O DIREITO PENAL DO INIMIGO COMO RESPOSTA SIMBÓLICA À MACROCRIMINALIDADE

THE ENEMY CRIMINAL LAW AS A RESPONSE TO THE SYMBOLIC MACRO CRIMINALITY

Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth¹

Sumário: Introdução; 1 Mídia, política, e a construção de um modelo de direito penal simbólico; 2 O direito penal do inimigo como resposta simbólica à macrocriminalidade; Conclusão; Referências.

Resumo: Uma difusa e constante sensação de medo pode ser considerada enquanto principal característica da sociedade globalizada. Como consequência inafastável deste forte sentimento de insegurança, tem-se o aumento da preocupação com as novas formas de criminalidade que se apresentam nesta realidade, notadamente as relacionadas às organizações criminosas e ao terrorismo, que fazem com que o Direito Penal experimente um processo de expansão, visto que é eleito pelo legislador como instrumento privilegiado para responder eficazmente aos anseios por segurança da população. Nesse sentido, o artigo discute a persecução penal à macrocriminalidade na sociedade contemporânea, buscando demonstrar, em um primeiro momento, que o Direito Penal assume, neste contexto, um caráter meramente simbólico, visto que é utilizado como arma política pelos poderes públicos para criar na população em geral uma sensação de tranquilidade em face dessa criminalidade, restabelecendo, assim, a confiança no papel das instituições e na capacidade do Estado em combatê-la por meio do Direito punitivo. Em um segundo momento, busca-se analisar o discurso teórico do Direito Penal do Inimigo formulado pelo penalista alemão Günther Jakobs, a fim de demonstrar que dita teorização nada mais é do que um reflexo da concepção simbólica do Direito Penal.

Palavras-chave: macrocriminalidade; direito penal; simbolismo.

Abstract: A diffuse and constant feeling of fear can be considered as the main feature of globalized society. As a result of this strong feeling of insecurity the concern about the new crimes presented in this reality has been increasing, especially those related to organized crime and terrorism, which make criminal law experience a process of expansion since it is elected by the legislature as a privileged instrument to effectively respond to the concerns for safety of the population. In this sense, the paper discusses the criminal prosecution to macro criminality in contemporary society, aiming to demonstrate, at first, that the criminal law is, in this context, symbolic, since it is used as a political weapon by the government to create on the general population a sense of security and hide the crime effects in order to restore confidence in the role of institutions and State capacity to combat it through law punitive. In a second phase, it analyzes the theoretical discourse of Enemy Criminal Law formulated by the German criminal Günther Jakobs, to demonstrate that the theory is nothing more than a reflection of the symbolic conception of criminal law.

Key-words: macro criminality; penal Law; symbolic.

Introdução

Tornou-se senso comum no debate jurídico-penal contemporâneo a preocupação com o enfrentamento aos riscos representados pelas novas formas assumidas pela criminalidade. Os atentados terroristas ocorridos em grandes centros urbanos nos albores deste novo século — a exemplo dos perpetrados em Nova York em 11 de setembro de 2001 — deflagraram sinais de alerta nas políticas de segurança dos mais diversos países, suscitando a discussão sobre a capacidade dos poderes públicos em dar respostas efetivas a esses problemas.

Neste contexto, o Direito Penal assume o centro dos debates, notadamente no que diz respeito à necessidade de expansão do seu raio de intervenção, bem como da importância de se relegarem a segundo

¹ Advogado. Mestre em Direito Público pela UNISINOS – Universidade do Vale do Rio dos Sinos. Professor do Curso de Graduação em Direito da UNIJUÍ – Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul. E-mail: madwermuth@gmail.com.

plano princípios e garantias que davam sustentação à teorização liberal do direito punitivo, em nome de uma maior eficiência no combate à macrocriminalidade. Quer dizer, passa-se a sustentar a tese de que o endurecimento das leis e medidas punitivas é imprescindível para aumentar a segurança dos cidadãos, ainda que à custa do sacrifício dos direitos humanos e das garantias penais e processuais dos acusados.

Nesse sentido, busca-se com o presente artigo demonstrar, em um primeiro momento, que tais considerações sobre a necessidade de expansão/recrudescimento da intervenção do Direito Penal são tributárias, em grande parte, da influência cada vez maior dos meios de comunicação de massa na fase de criação ou concepção legislativa, o que reflete em uma pressão popular sobre os poderes públicos no sentido de que sejam buscadas soluções rápidas e eficientes para o problema da "sempre crescente criminalidade". E os poderes públicos, sabendo dos efeitos políticos positivos decorrentes do atendimento a essas demandas, respondem mediante promessas legislativas de intervenções penais mais duras e radicais e, não raro, inclusive fomentam a criação de uma atmosfera de medo e insegurança em relação a determinados fatos, no intento de conseguir facilitar a aprovação de reformas legislativas ou impulsionar a população na demanda por leis mais duras.

Em face deste contexto, analisa-se, na segunda parte do trabalho, aquilo a que se tem denominado "Direito Penal do Inimigo", a fim de demonstrar que dita teorização conduz apenas a um modelo de Direito Penal simbólico, por meio do qual se procura responder aos anseios por mais segurança por parte da população diante das novas formas assumidas pela criminalidade na contemporaneidade.

1 Mídia, política, e a construção de um modelo de direito penal simbólico

Na sociedade globalizada, a influência dos meios de comunicação de massa nos processos de formação da opinião sobre os mais diversos assuntos é cada vez maior. Os meios de comunicação são utilizados como mecanismos para fomentar crenças, culturas e valores, de forma a sustentar os interesses – invariavelmente mercadológicos – que representam.

Ocorre que, no campo midiático, a busca do sensacional e do espetacular, do furo jornalístico, é o princípio de seleção daquilo que pode e daquilo que não pode ser mostrado, o que é definido pelos índices de audiência — ou seja, pela pressão do campo econômico, do mercado, sobre os jornalistas. Como destaca Bourdieu (1997, p. 67),

não há discurso (análise científica, manifesto político etc.) nem ação (manifestação, greve etc.) que, para ter acesso ao debate público, não deva submeter-se a essa prova de seleção jornalística, isto é, a essa formidável *censura* que os jornalistas exercem, sem sequer saber disso, ao reter apenas o que é capaz de lhes *interessar*, de 'prender sua atenção', isto é, de entrar em suas categorias, em sua grade, e ao relegar à insignificância ou à indiferença expressões simbólicas que mereceriam atingir o conjunto dos cidadãos.

E as imagens, aliadas às legendas que dizem o que é preciso ler e compreender, produzem o *efeito de real*, ou seja, fazem ver e fazem crer no que fazem ver. Com isso, os jornalistas e demais "trabalhadores da mídia" transformam-se cada vez mais em "pequenos diretores de consciência que se fazem, sem ter de forçar muito, os porta-vozes de uma moral tipicamente pequeno-burguesa, que dizem 'o que se deve pensar' sobre o que chamam de 'os problemas da sociedade'" (BOURDIEU, 1997, p. 65).

O perigo decorrente disso é justamente o fato de que a mídia de massa impõe ao conjunto da sociedade uma forma bastante peculiar de enxergar os "problemas sociais", fruto de uma lógica mercadológica que busca, a todo custo, a audiência, ou seja, o sucesso comercial.

E a potenciação desse perigo ocorre em virtude do fato de que o poder de "evocação" exercido pela mídia tem efeitos de "mobilização". A mídia pode

fazer existir ideias ou representações, mas também grupos. As variedades, os incidentes ou os acidentes cotidianos podem estar carregados de implicações políticas, éticas etc. capazes de desencadear sentimentos fortes, frequentemente negativos, como o racismo, a xenofobia, o medo-ódio do estrangeiro, e a simples narrativa, o fato de relatar, *to record*, como *repórter*, implica sempre uma construção social da realidade capaz de exercer efeitos sociais de mobilização (ou de desmobilização) (BOURDIEU, 1997, p. 28).

Assim, em decorrência de interesses meramente mercadológicos, os meios de comunicação de massa promovem um falseamento dos dados da realidade social, gerando enorme alarde ao vender o "crime" como um rentável produto, respondendo às expectativas da audiência ao transformar casos absolutamente *sui generis* em paradigmas, aumentando, dessa forma, o catálogo dos medos e, consequentemente e de forma simplista como convém a um discurso *vendável*, o clamor popular pelo recrudescimento da intervenção punitiva.

Diante deste contexto, importa ressaltar, para a análise ora desenvolvida, o fato de que este constante desenvolvimento das tecnologias da informação afeta cada vez mais diretamente o debate político. Os meios de comunicação de massa configuram na contemporaneidade um espaço privilegiado da política, tornando-se possível a afirmação de que, sem o precioso auxílio da mídia, não há meios de adquirir ou exercer o poder, diante do fenômeno denominado por Castells (2000) de "política informacional".

A formação da opinião pública pelos meios massivos de comunicação acerca dos medos, da insegurança e da necessidade de afastá-los por meio da intervenção do sistema punitivo deságua na pressão popular sobre os poderes públicos para que as reformas penais necessárias para fazer frente à "cada vez mais aterradora criminalidade" sejam efetivamente levadas a cabo.

Com isso, os poderes públicos, "conocedores de los significativos efectos socializadores y, sobre todo, sociopolíticos que la admisión de tales demandas conlleva, no sólo se muestran proclives a atenderlas sino que con frecuencia las fomentan" (DÍEZ RIPOLLÉS, 2007, p. 66). O Estado, assim, ao invés de introduzir elementos de racionalidade nas demandas por mais segurança, alimenta-as em termos populistas (SILVA-SÁNCHEZ, 1999).

Por conseguinte, "os políticos – presos na essência competitiva de sua atividade – deixam de buscar o *melhor* para preocupar-se apenas com *o que pode ser transmitido de melhor* e aumentar sua clientela eleitoral" (ZAFFARONI, 2007, p. 77). Isso porque o político que pretender confrontar o discurso majoritário acerca da criminalidade é logo desqualificado e marginalizado dentro de seu próprio partido, razão pela qual acaba por assumi-lo, seja por cálculo eleitoreiro, seja por oportunismo ou até mesmo por medo. Diante da imposição do discurso midiático, os políticos "devem optar entre aderir à publicidade da repressão e ficar na moda (tornar-se *cool*) ou ser afastados pelos competidores internos de seus próprios partidos, que aproveitariam o flanco débil de quem se mostra *antiquado* e *impopular*, ou seja, não *cool*" (ZAFFARONI, 2007, p. 78).

Assim, as medidas buscadas pelos atores políticos devem ser penalogicamente críveis e ao mesmo tempo manter a credibilidade política e o apoio popular. Nesse sentido, as respostas ao crime que possam ser tidas como veementes, inteligentes e efetivas ou expressivas são as mais atraentes, ao passo que as que possam ser interpretadas como retração, reconhecimento do fracasso ou dissociadas do sentimento público são consideradas inconvenientes. Ou seja, o problema é mais de retórica política e aparência do que de efetividade prática (GARLAND, 2005).

Como argumenta Bauman (1999, p. 124-125), na sociedade contemporânea

um bocado de tensão acumula-se em torno da busca de segurança. E onde há tensão os investidores espertos e os corretores competentes com certeza reconhecerão um capital político. Apelos a medos relacionados à segurança estão verdadeiramente acima das classes e partidos, como os próprios medos. É talvez uma feliz coincidência para os operadores políticos e os esperançosos que os autênticos problemas de segurança e incerteza se tenham condensado na angústia acerca da segurança; pode-se supor que os políticos estejam fazendo algo acerca dos primeiros exatamente por vociferarem sobre esta última.

Torna-se, assim, possível asseverar que o Direito Penal assume, como ressalta Albrecht (2000, p. 472), um caráter de "arma política", apresentando-se como um instrumento de comunicação, uma vez que ele permite transladar os problemas e conflitos sociais a um tipo de análise específica que se apoia na função analítica e categorial característica do discurso penal, dado que o cumprimento desta função não requer mais que a demonstração exemplar da atividade da prática legislativa e da justiça penal.

Com isso, no campo político, a valorização da intervenção da justiça penal atua como mecanismo de encobrimento e ocultação das contradições do sistema, dado que viabiliza a *personalização* dos problemas sociais, em detrimento de uma imputação política. Esquiva-se de uma intervenção político-estrutural, transladando a discussão para aspectos acessórios de forma a desviá-la da essência do problema (ALBRECHT, 2000).

Tal panorama refere-se a uma escalada "na qual ninguém está disposto a discutir de verdade questões de política criminal no âmbito parlamentário e na qual a demanda indiscriminada de maiores e mais efetivas penas já não é um tabu político para ninguém" (MELIÁ, 2005, p. 104). Por esse viés, Brandariz García (2004, p. 37-38) destaca que "las crescientes demandas públicas de seguridad se convierten en un valor público que puede ser fácilmente negociado mediante el siguiente intercambio: consenso electoral a cambio de simbólicas representaciones de seguridad"

Chega-se, assim, ao

reino del proceder legislativo declarativo-formal, cuya pretensión fundamental es plasmar en la norma legal del modo más fiel y contundente posible el estado actual de las opiniones colectivas sobre una determinada realidad social conflictiva, y que está ayuno de cualquier consideración sobre la medida en que la norma en cuestión puede colaborar a la solución del problema (DÍEZ RIPOLLÉS, 2002, p. 66).

Nesse contexto, não se questiona a *efetividade* da norma, uma vez que se busca demonstrar que sua mera existência no ordenamento jurídico basta para a solução de um determinado problema social, encobrindo, assim, a incapacidade do Estado nesse sentido.

Entre as razões principais da utilização política do Direito Penal, encontra-se o fato de que, por meio dele, o legislador adquire uma "boa imagem" em face da sociedade, na medida em que, a partir de decisões político-criminais irracionais, atende às demandas sociais por segurança, obtendo, assim, reflexamente, um grande número de votos. Não obstante isso, a utilização do Direito Penal simbólico representa a alternativa mais "barata" na hora de articular soluções para problemas sociais, visto que as medidas e programas sociais sempre são mais custosos do ponto de vista financeiro (CEPEDA, 2007). Com isso, "el Estado reencuentra o, más bien, persigue la legitimación perdida como consecuencia de su retirada de los territorios de lo econômico y de lo social" (BRANDARIZ GARCÍA, 2004, p. 38).

Vislumbra-se, assim, o surgimento de um certo "populismo punitivo" que, na lição de Callegari e Motta (2007, p. 17), "pode ser definido como aquela situação em que considerações eleitorais primam sobre as considerações de efetividade". Para os referidos autores (2007, p. 18-19), "o discurso político quase nunca reflete as medidas necessárias, embora aparentemente demonstre aos cidadãos certa tranquilidade, que poderá advir das aprovações das medidas propostas."

Com efeito, de acordo com Bauman (2008, p. 149)

os perigos que mais tememos são imediatos: compreensivelmente, também desejamos que os remédios o sejam — 'doses rápidas', oferecendo alívio imediato, como analgésicos prontos para o consumo. Embora as raízes do perigo possam ser dispersas e confusas, queremos que nossas defesas sejam simples e prontas a serem empregadas aqui e agora. Ficamos indignados diante de qualquer solução que não consiga prometer efeitos rápidos, fáceis de atingir, exigindo em vez disso um tempo longo, talvez indefinidamente longo, para mostrar resultados. Ainda mais indignados ficamos diante de soluções que exijam atenção às nossas próprias falhas e iniquidades, e que nos ordenem, ao estilo de Sócrates, que 'conheça-te a ti mesmo!'. E abominamos totalmente a ideia de que, a esse respeito, há pouca diferença, se é que há alguma, entre *nós*, os filhos da luz, e *eles*, as crias das sombras.

A população, acossada diante do medo e da insegurança, pugna por resultados rápidos e eficientes, e os partidos políticos, buscando dar respaldo a estes anseios, respondem cada vez mais debilitando as garantias atinentes à segurança jurídica, por meio de medidas legislativas. Relativamente a isso, o Direito Penal, no afã de dar respostas rápidas às demandas populares, assume cada vez mais um caráter simbólico², dado que proporciona resultados político-eleitorais imediatos a partir da criação, no imaginário popular, da impressão tranquilizadora de um legislador atento e decidido. Busca-se por meio do recurso à legislação penal uma solução fácil para os problemas sociais, relegando ao plano simbólico o que deveria ser resolvido em nível instrumental. Considerando isso,

_

² Na lição de Andrade (1997, p. 293), afirmar que o Direito Penal é simbólico não significa "que ele não produza efeitos e que não cumpra funções reais, mas que as funções latentes predominam sobre as declaradas não obstante a confirmação simbólica (e não empírica) destas. A função simbólica é assim inseparável da instrumental à qual serve de complemento e sua eficácia reside na aptidão para produzir um certo número de representações individuais ou coletivas, valorizantes ou desvalorizantes, com função de 'engano".

un espetáculo de fuerza punitiva contra ciertos individuos es utilizado para reprimir cualquier tipo de reconocimiento de la incapacidad del Estado para controlar el delito en niveles aceptables. Una predisposición a impartir castigos severos a los delincuentes mágicamente compensa el fracaso en brindar seguridad a la población en general (GARLAND, 2005, p. 226).

A legislação penal assim produzida mostra-se extremamente conveniente aos interesses políticos de curto prazo, visto que, conforme salienta Paul (1991), os símbolos jurídicos possuem uma função manipulativa, uma vez que criam na população deslumbramento, tranquilidade e ilusões, conduzindo-a, portanto, a uma falsa percepção da realidade. Com isso, as funções do Direito Penal são pervertidas e são oferecidas à opinião pública perspectivas de solução aos problemas que não correspondem com a realidade.

Ou seja, a legislação penal simbólica tem na sua própria existência a sua principal virtude, visto que representa ações expressivas, catárticas, no sentido de censurar o crime e confortar o público, uma vez que são aprovadas no calor da indignação popular em face de crimes violentos marcantes. Daí referir Garland (2005) que dita legislação tem o selo de qualidade "feita para a televisão", já que sua preocupação principal é demonstrar que, em reação ao sentimento de indignação do público, o Estado está disposto a usar seus poderes para manter a lei e a ordem e proteger o público cumpridor da lei. Com isso,

la toma de decisiones políticas se vuelve una forma de *acting out* que desplaza las complejidades y el carácter necesariamente a largo plazo del control del delito *efectivo* en favor de las gratificaciones inmediatas de una alternativa más *expresiva*. La creación de la ley se transforma en una cuestión de gestos vengativos dirigidos a tranquilizar a un público preocupado y a darle la razón al sentido común, más allá de la inadecuación de estos gestos para enfrentar el problema subyacente (GARLAND, 2005, p. 226).

Em um contexto tal, a *democracia* – lembra Baratta (1991) – é substituída pela *tecnocracia*, ou seja, pela *comunicação* entre os políticos e o público. E quando isso ocorre, a política cada vez mais assume a forma de *espetáculo*, visto que as decisões e os programas de decisão não se orientam no sentido de uma transformação da realidade, mas sim no sentido de uma transformação da *imagem* desta realidade diante dos espectadores, ou seja, não busca satisfazer as necessidades reais e a vontade política dos cidadãos, mas sim seguir a corrente da opinião pública.

Essas funções simbólicas tendem a prevalecer sobre as funções instrumentais, dado que

el déficit de tutela real de bienes jurídicos es compensado por la creación, en el público, de una ilusión de seguridad y de un sentimiento de confianza en el ordenamiento y en las instituciones que tienen una base real cada vez más escasa: en efecto, las normas continúan siendo violadas y la cifra obscura de las infracciones permanece altísima mientras las agencias de control penal siguen midiéndose con tareas instrumentales de imposible realización por esse hecho: piénsese en la defensa de la ecología, en la lucha contra la criminalidad organizada, en el control de las toxicodependencias y en la mortalidad en el tráfico automotor (BARATTA, 1991, p. 53).

Buscando identificar as diversas formas assumidas pelo Direito Penal simbólico, Díez Ripollés (2002, p. 88-94) classifica-o em três grandes blocos. O primeiro deles é composto pelas normas que, em função do objetivo a ser satisfeito, podem ser concebidas como: a) leis reativas, onde predomina o objetivo de demonstrar a rapidez de reflexo de ação do legislador em face da aparição de novos problemas; b) leis identificadoras, a partir das quais se manifesta a identificação do legislador com determinadas preocupações dos cidadãos; c) leis declarativas, por meio das quais se busca aclarar contundentemente quais são os valores corretos a respeito de uma determinada realidade social; d) leis principialistas, que manifestam a validade de certos princípios de convivência; e) leis de compromisso, cujo papel principal é mostrar às forças políticas que as impulsionam o respeito aos acordos alcançados.

O segundo bloco é composto pelas normas que, em função das pessoas primordialmente afetadas, podem ser classificadas como: a) *leis aparentes*, cuja formulação defeituosa do ponto de vista técnico as torna inacessíveis às condições operativas do processo penal; b) *leis gratuitas*, que são aprovadas sem os recursos pessoais ou materiais necessários para sua efetiva aplicação no caso de infração; c) *leis imperfeitas*, que não preveem sanções ou sua aplicação é tecnicamente impossível.

Já o terceiro bloco é composto pelas normas que, em função dos efeitos sociais produzidos, podem ser classificadas como: a) *leis ativistas*, por meio das quais se busca suscitar nos cidadãos a confiança de que se está fazendo algo em face dos problemas sociais; b) *leis apaziguadoras*, que têm por escopo acalmar as reações emocionais que certos sucessos criminais produzem entre a sociedade; c) *leis promotoras*, cujo objetivo é a modificação de determinadas atitudes sociais em face de certos problemas sociais; d) *leis autoritárias*, que procuram demonstrar a capacidade coativa geral dos poderes públicos.

A partir da classificação empreendida por Díez Ripollés, é possível verificar que a ideia que permeia a produção do Direito Penal simbólico é a de *eficiência*, ou seja, de *fazer crer* de forma contundente que "algo está sendo feito" como resposta às pressões populares por mais segurança. O eficientismo penal, segundo Cepeda (2007, p. 37), "es la nota del Derecho penal en esta era de la globalización. Lo que importa es que el sistema sea eficiente, que alcance sus resultados programados, aunque con un alto coste en el recorte de los derechos y garantías fundamentales".

Partindo das considerações até aqui despendidas, analisar-se-á, a seguir, o discurso jurídico-penal formulado no bojo da teorização do que se tem denominado Direito Penal do Inimigo, cujo escopo é reacionar frente às novas formas assumidas pela criminalidade na sociedade contemporânea, em especial diante da criminalidade organizada e do terrorismo, a fim de demonstrar que dita teorização cumpre apenas com uma função simbólica.

2 O direito penal do inimigo como resposta simbólica à macrocriminalidade

A persecução à macrocriminalidade constitui a principal afronta à eficiência do Direito Penal. Que punição pode ser imposta, por exemplo, a um terrorista disposto a amarrar explosivos ao corpo?

O terrorista, na contemporaneidade, ao lado dos demais *inimigos* da sociedade pertencentes ao crime organizado, incorpora a figura do *monstro humano* de que fala Foucault (2002), uma vez que ele representa a *infração*, ele é a infração, e a infração levada ao seu ponto máximo (infração em estado bruto). O problema está no fato de que, mesmo sendo a infração, ele não deflagra uma resposta da lei. O monstro, portanto, é uma infração que está automaticamente *fora* da lei. É por isso que, para Foucault (2002, p. 70), "o que faz a força e a capacidade de inquietação do monstro é que, ao mesmo tempo em que viola a lei, ele a deixa sem voz. Ele arma uma arapuca para a lei que está infringindo".

Mas o Direito Penal da contemporaneidade já não pode ficar sem dar respostas à sociedade. E é justamente em virtude dessa necessidade de mostrar-se eficiente a todo custo que surge uma das mais controvertidas teorizações da contemporaneidade: a do Direito Penal do inimigo, formulada pelo penalista alemão Günther Jakobs, a qual pode ser considerada enquanto instrumento simbólico, com escopo de tranquilização social, voltado à megacriminalidade.

Jakobs (2009) propõe a adoção da dicotomia conceitual *Direito Penal do inimigo versus Direito Penal do cidadão* para designar as concepções de autor das quais deve partir o Direito Penal no enfrentamento da criminalidade no contexto mundial atual, sob a alegação de que, sem essa diferenciação, não existe outra alternativa para o combate a determinadas formas de delinquência, em especial no que diz respeito ao caso das organizações criminosas e do terrorismo.

Na perspectiva de Jakobs,

o direito penal pode ver no autor um *cidadão*, isto é, alguém que dispõe de uma esfera privada livre do direito penal, na qual o direito só está autorizado a intervir quando o comportamento do autor representar uma perturbação exterior; ou pode o direito penal enxergar no autor um *inimigo*, isto é, uma fonte de perigo para os bens a serem protegidos, alguém que não dispõe de qualquer esfera privada, mas que pode ser responsabilizado até mesmo por seus mais íntimos pensamentos. (GRECO, 2005, p. 82).

Segundo o penalista alemão, a integridade social não se obtém por meio da preservação dos bens jurídicos, postura esta que entende equivocada, já que ela induz a crer na legitimação de tudo aquilo que pode ser posto em uma relação positiva com o conceito de bem jurídico, de forma que o aquilo que se pode qualificar como um ataque perigoso a um bem jurídico tem de ser socialmente nocivo (APONTE, 2004).

Pelo contrário, afirma Jakobs que a função do Direito Penal é assegurar a vigência das normas jurídicas enquanto modelo de ordenação da sociedade, ou seja, a função do Direito é a manutenção do sistema social. Dessa forma,

a pena é coação; é coação [...] de diversas classes, mescladas em íntima combinação. Em primeiro lugar, a coação é portadora de um significado, portadora da resposta ao fato: o fato, como ato de uma pessoa racional, significa algo, significa uma desautorização da norma, um ataque a sua vigência, e a pena também significa algo; significa que a afirmação do autor é irrelevante e que a norma segue vigente sem modificações, mantendo-se, portanto a configuração da sociedade (JAKOBS, 2009, p. 22).

Nessa óptica, é por meio da sanção que o Estado afirma que, mesmo tendo sido rompida uma norma de conduta, o cidadão pode seguir confiando nela, dado que a imposição da pena funciona como negação da negação da vigência da norma levada a cabo pelo delinquente. Ou seja, com a imposição da pena, demonstra-se para a coletividade que a norma segue vigente, que não vige a especial visão de mundo do delinquente, e que as condutas sociais podem seguir sendo orientadas com base nessa norma, que representa as expectativas gerais. Com a imposição da pena, portanto, é mantida a vigência da norma como modelo do contrato social (LYNETT, 2005).

Partindo desse pressuposto é que Jakobs sustenta a existência de indivíduos que devem ser diferenciados como inimigos em relação aos demais cidadãos, razão pela qual também se faz necessário diferenciar entre um Direito Penal criado especificamente para os inimigos daquele criado especificamente para os cidadãos. O Direito Penal do cidadão

define y sanciona delitos, o infracciones de normas, que llevan a cabo los ciudadanos de um modo incidental y que normalmente son la simple expresión de un abuso por los mismos de las relaciones sociales en que participan desde su *status* de ciudadanos, es decir, en sua condición de sujetos vinculados a y por el derecho (MARTÍN, 2005, p. 5).

O delito de um cidadão, para Jakobs (2009, p. 31), "não aparece como princípio do fim da comunidade ordenada, mas só como infração desta, como deslize reparável". O Estado vê no cidadão uma pessoa que, por sua conduta, ocasionou dano à vigência da norma e o chama a equilibrar este dano, desde que ele ofereça garantias de que se conduzirá conforme um cidadão, ou seja, com fidelidade ao ordenamento jurídico. Ou seja, "o Direito penal do cidadão é Direito também no que se refere ao criminoso. Este segue sendo pessoa" (JAKOBS, 2009, p. 28). No entanto, "quien desea ser tratado como persona, por su parte, tiene que dar una garantía cognitiva de que se va a comportar como persona. Si esta garantía no se presenta o si ella es denegada expresamente, el derecho penal se convierte [...] en una reacción contra un enemigo" (JAKOBS apud APONTE, 2004, p. 24-25).

Diferentemente do cidadão que delinquiu, portanto, o inimigo é aquele que se afasta do ordenamento jurídico de forma permanente, não oferecendo nenhuma garantia de fidelidade à norma, o que é imprescindível para o trato como pessoa em Direito (JAKOBS, 2007). Para Martín (2005, p. 6),

las actividades y la ocupación profesional de tales individuos no tienen lugar en el ámbito de relaciones sociales reconocidas como legítimas, sino que aquéllas son más bien la expresión y el exponente de la vinculación de tales individuos a una organización estructurada que opera al margem del Derecho y que está dedicada a actividades inequívocamente 'delitivas'. Este es el caso, por ejemplo, de los individuos que pertenecen a organizaciones terroristas, de narcotráfico, de tráfico de personas, etc. y, en general, de quienes llevan a cabo actividades típicas de la llamada criminalidad organizada.

As regulamentações do Direito Penal do inimigo, destarte, embasam-se na habitualidade e no profissionalismo das atividades dos indivíduos assim considerados, bem como ao fato de pertencerem a organizações criminosas estruturadas que afrontam o Direito Penal "ordinário". Assim,

puesto que la existencia de enemigos en el sentido descrito es un hecho real, y puesto que la falta de seguridad cognitiva existente con respecto a ellos – esto es, el peligro que los mismos representan para la vigência del ordenamiento jurídico – es un problema que no puede ser resuelto con el Derecho penal ordinario (del ciudadano) ni tampoco con medios policiales, de ahí resulta la necesidad – que no tiene

ninguna alternativa posible – de configurar un Derecho penal del enemigo diferenciado en sus principios y en sus reglas (MARTÍN, 2005, p. 7).

Características do Direito Penal do inimigo são, portanto, uma extensa antecipação da intervenção penal, sem a respectiva redução da pena cominada, bem como a restrição das garantias penais e processuais penais do Estado de Direito. Conforme Jakobs (2009, p. 34), no Direito Penal do inimigo, não se busca compensar um dano à vigência de uma norma, mas eliminar um perigo, razão pela qual "a punibilidade avança um grande trecho para o âmbito da preparação, e a pena se dirige à segurança frente a fatos futuros, não à sanção de fatos cometidos".

Essa diferenciação entre inimigos e cidadãos decorre da compreensão de Jakobs de que os primeiros, pelo fato de constituírem uma ameaça ao sistema social, não podem ser tratados como pessoas, mas sim combatidos como *não pessoas*. Para o autor (2009 p. 35), "um indivíduo que não admite ser obrigado a entrar em um estado de cidadania não pode participar dos benefícios do conceito de pessoa". Isso porque "sólo en la medida em que el individuo acepta el orden social constituído adquiere el *status* de persona, y si no lo acepta se convierte en una criatura animal, y, en consecuencia, el ordenamiento carece de razones para defender sus interesses". (LESCH apud MARTÍN, 2005, p. 22-23).³

Assim, o papel do Direito Penal do inimigo não é compensar o dano causado à vigência de uma norma – como ocorre com o Direito Penal do cidadão – mas sim eliminar o perigo representado pelos indivíduos (não pessoas) que se encontram fora da ordem social estabelecida e não oferecem garantias de que voltarão a agir com fidelidade às normas instituídas por esta ordem social. E aqui cabe recordar, novamente, a lição foucaultiana (2002): por dirigir-se ao *monstro*, o Direito Penal do inimigo suscita tão somente a violência, a vontade de supressão pura e simples, uma vez abandonadas, no bojo de dito discurso repressivo, as preocupações com qualquer ideal reabilitador, e uma vez que o monstro, por sua condição, não desperta qualquer sentimento de piedade.

Como aduz Jakobs (2007, p. 57),

quien no admite someterse a una constitución civil puede lícitamente ser obligado a la separación, siendo aquí indiferente, a la hora de plantear la cuestión de la legitimación de las medidas de salvaguardia, que se expulse al enemigo del país o que sea arrojado, a falta de posibilidad de destierro, a la custodia de seguridad, o sometido a una 'pena' de aseguramiento, u otras posibilidades. En todo caso, el derecho no debe renunciar a causa del sujeto que persiste en su conducta desviada a alcanzar realidad; dicho de outro modo, quien no presta la garantia cognitiva de que se comportará como persona en derecho, tampoco debe ser tratado como persona en derecho.

Lidar com o inimigo, destarte, não passa de neutralizar uma fonte de perigo. Daí asseverar Martín (2005, p. 23) que

la privación y la negación de la condición de *persona* a determinados individuos, y con ello la atribución a ellos de la condición de enemigos, constituye, pues, el paradigma y el centro de gravedad del Derecho Penal del enemigo como un ordenamiento punitivo diferente, excepcional y autónomo con respecto al Derecho penal ordinario, de la normalidad o del ciudadano.

Cumpre salientar que, para Jakobs, a condição de *pessoa* não é atributo natural do ser humano, mas sim uma atribuição normativa, ou seja, a pessoa não se confunde com o ser humano existencial, uma vez que, enquanto este é o resultado de processos naturais, aquela é um produto social, definido como "la unidad ideal de derechos y deberes que son administrados a través de un cuerpo y de una conciencia." (JAKOBS apud MARTÍN, 2005, p. 25). "Pessoa, em *Jakobs*, é um termo técnico, que designa o portador de um papel, isto é, aquele em cujo comportamento conforme à norma se confia e se pode confiar" (GRECO, 2005, p. 86).

Assim, não é, para Jakobs, o homem (ser humano), o sujeito do Direito Penal, mas sim a pessoa, de forma que, quando o homem aparece por detrás da pessoa, não se está a falar em um indivíduo inserido na ordem social, mas sim de um inimigo (não-pessoa). E é este homem, ou seja, o ser existencial, o destinatário das normas do Direito Penal do inimigo.

_

³ Como destaca Jakobs (2007, p. 54), "quien continuamente se comporta como Satán, al menos no podrá ser tratado como persona en derecho en lo que se refiere a la confianza de que cumplirá con sus deberes; pues falta el apoyo cognitivo para ello."

É nesse ponto que se situa uma das controvérsias do discurso do Direito Penal do inimigo, dado o fato de que, se ele reconhece os destinatários de suas normas como não pessoas, a existência destas deve ser constatável já na realidade prévia à sua aplicação, pois, caso isso não seja possível, não é também possível saber se ele é efetivamente destinado a não pessoas ou a pessoas.

E aqui reside o problema: segundo o discurso do Direito Penal do inimigo, os seus destinatários são encontrados dentre aqueles que abandonaram de forma definitiva o Direito, o que se infere a partir da habitualidade delitiva e da reincidência que lhes são peculiares. No entanto, este Direito que deve ser infringido para que possa aparecer a figura do inimigo é o Direito Penal do cidadão. E um Direito só pode ser infringido por quem seja efetivamente destinatário de suas normas, logo, pelo cidadão. E mais: para comprovar efetivamente a existência do crime, o infrator deve ser submetido a um processo que também deve seguir as normas do Direito Penal do cidadão, com todas as garantias que lhes são inerentes, inclusive a conservação do estado de inocência. Uma vez comprovada a prática delitiva, a imposição e cumprimento da pena cominada à infração também devem observar as regras do Direito Penal do cidadão, pois foi este o direito infringido e, como ressalta Jakobs, quem é julgado pelo Direito Penal do cidadão não perde sua condição de pessoa, mesmo quando condenado.

Dessa forma, onde é que o Direito Penal do inimigo irá buscar seus destinatários, ou seja, não pessoas preexistentes à aplicação de suas normas? Diante dessa objeção poder-se-ia referir que é justamente o processo que definiria a privação do *status* de pessoa ao indivíduo e seu consequente etiquetamento como inimigo. No entanto, mesmo assim, o processo deveria se desenvolver com todas as características ínsitas ao Direito Penal do cidadão. Resta, portanto, demonstrado que o Direito Penal do inimigo só é possível a partir da existência prévia de pessoas – e não de não-pessoas – de forma que não se pode, assim, falar em um Direito com regras distintas daquelas instituídas pelo Direito Penal do cidadão (MARTÍN, 2005).

Ademais, não se pode atribuir o caráter de Direito às regulamentações do Direito Penal do inimigo, justamente em virtude do paradigma sobre o qual o mesmo se sustenta, qual seja, a já mencionada consideração dos seus destinatários enquanto não pessoas. Segundo Martín (2005, p. 30), "únicamente cabe conceder el caráter de Derecho a una regulación si ésta parte del reconocimiento del hombre como persona responsable". Esta compreensão de pessoa responsável é que diferencia o Direito de um mero exercício de força e coação.

À objeção acerca da possibilidade de legitimação, em detrimento do até aqui exposto, em um Estado Democrático de Direito, de um Direito Penal do inimigo baseado tão somente na coação e na força como complementação do Direito Penal do cidadão, Jakobs (2009) responde afirmativamente, argumentando que o Direito Penal do inimigo não legitima atuações espontâneas e impulsivas, mas sim atuações regradas, de forma que o Direito Penal do inimigo poderia, sim, ser considerado como Direito, eis que suas regras também se prestariam a impor certos limites ao exercício do poder e da coação estatais.

Mesmo assim, segundo Martín (2005, p. 31), permanece em pé a questão da possibilidade de legitimação de "reglas de actuación estatal que afecten a la libertad de sus destinatarios sin reconocerles como personas y, por conseguiente, que – como sucede con las del Derecho penal del enemigo – permitan una actuación estatal que traspase los límites que impone la condición de persona". Isso porque em um Estado Democrático de Direito, constituído a partir do respeito à dignidade da pessoa humana, não há falar em designar um indivíduo humano como não-pessoa. Como bem ressalta Prittwitz (2004, p. 43), "o conceito de 'não pessoa' não pode mais ser usado após 1945".

Assim, mesmo diante da afirmativa de Jakobs de que o Direito Penal do inimigo estaria legitimado por desenvolver-se com base em regras jurídicas e não em atuações espontâneas e impulsivas, isso não é suficiente para legitimá-lo, uma vez que "lo decisivo no es la existencia de reglas sino el contenido material, esto es, axiológico, de dichas reglas, y si las mismas se opusieran a algún valor fundamental, entonces no cabría reconocerles ninguma legitimidad". (MARTÍN, 2005, p. 33).

Ademais, como recorda Zaffaroni (2007, p. 164), a formulação teórica de Jakobs cancela o próprio princípio de Estado de direito, na medida em que pressupõe o poder em mãos de um soberano que individualiza *inimigos* por decisão política e contra quem não se pode oferecer resistência. Ou seja, "a prevalência de uma pretensa razão instrumental [...] leva à *razão de Estado* e à conseqüente negação do Estado de direito".

Infere-se disso que o Direito Penal do inimigo já nasce deslegitimado, pois a dignidade humana é um dado ontológico do ser humano, não é produto de uma construção normativa, mas faz parte da sua essência, de forma que "el Derecho penal democrátrico y del Estado de Derecho há de tratar a todo

hombre como persona responsable, y no puede ser lícito ningún ordenamiento que establezca reglas y procedimientos de negación objetiva de la dignidad del ser humano en ningún caso". (MARTÍN, 2005, p. 42).

Ademais, como salienta Aponte (2004), antes de se castigar de forma mais rigorosa aqueles que não oferecem garantias ou certezas cognitivas, deve-se verificar se o Estado encontra-se em condições de oferecer – verdadeiramente e a todas as pessoas – oportunidade de socialização em função do Direito. Deve-se constatar se o Estado propicia o respeito ao Direito ou se, ao contrário, é ele mesmo e suas instituições os primeiros a desrespeitarem-no, pois "un Estado que no propicia la socialización en el derecho, no está muy legitimado para exigir el respeto al orden jurídico y castigar tan duramente a quien no lo hace". (APONTE, 2004, p. 29).

Em relação a isso, refere o predito autor (2004, p. 29) que é possível reconstruir a formulação de Jakobs em um sentido crítico, qual seja: "para que se sancione a un ciudadano, éste debe ser primero socializado por el Estado, como persona; lo más perverso de una actuación estatal, es cuando se *integra* en el derecho a quien de manera tradicional há sido un olvidado, a través de la sanción penal." Lembra Martín (2005, p. 3-4) que

la experiencia histórica demuestra con demasiada y clara contundencia como los regímenes políticos totalitarios (generalmente criminales) etiquetan y estigmatizan precisamente como 'enemigos' a los disidentes y a los discrepantes, y cómo aquéllos dictan leyes nominalmente penales que, sin contenido alguno de justicia, establecen más bien dispositivos y mecanismos de 'guerra' contra los etiquetados como enemigos.

Com efeito, o discurso jurídico-penal elaborado a partir do marco teórico sob análise não se compromete com a afirmação da dignidade humana, mas somente com a proteção da norma e com a estabilidade social, concepção esta que, segundo Zaffaroni (2001, p. 87), "representa uma grave decadência do pensamento, já que se desembaraça da verdade para substituí-la pelo funcional, através do qual [...] a verdade se converte numa questão de funcionalidade."

Quer dizer, busca-se a manutenção da ordem sem questionar-se sobre a estrutura desta "ordem", descrevendo-se o sistema de maneira asséptica e descomprometida, operando-se, para tanto, "com um conceito de 'direito' privado de qualquer referência ética e antropológica (que mal pode ser chamado de direito)" (ZAFFARONI, 2001, p. 88).

Legitima-se, pois, com base no discurso de Jakobs, tudo aquilo que de alguma forma seja funcional para a manutenção do sistema social formado, independentemente das características por ele apresentadas. Nesse sentido, qualquer ordem social, por mais injusta e/ou autoritária que seja, pode legitimar-se, desde que o conjunto normativo assim o preveja.

Ademais, o discurso elaborado no bojo da teorização do Direito Penal do inimigo conduz à configuração de um modelo de Direito Penal do autor, em que não está em jogo a proteção de bens jurídicos, mas sim a persecução de determinadas pessoas em função da sua condição pessoal, de sua "maldade" intrínseca. E isto configura um retrocesso inadmissível.

Conclusão

O Direito Penal do inimigo constitui uma das teorizações mais polêmicas da contemporaneidade, o que decorre do fato de que, para o jurista alemão Günther Jakobs, o combate efetivo da macrocriminalidade somente se viabiliza na medida em que haja uma diferenciação no trato daqueles que podem ser considerados – ainda que pratiquem eventualmente algum fato delituoso – como *cidadãos*, e aqueles que só podem ser enfrentados enquanto *inimigos* do Estado, pois das suas regras se afastaram definitivamente, como é o caso das pessoas pertencentes ao crime organizado e dos terroristas.

Nessa perspectiva, defende-se que também devem existir duas formas de Direito Penal: um para ser aplicado especificamente aos cidadãos – marcado pelas garantias penais e processuais –, e outro para ser aplicado especificamente aos inimigos – no qual há uma extensa antecipação das proibições penais sem nenhuma redução da pena cominada, assim como uma grande restrição das garantias processuais características de um Estado Democrático de Direito. Isso porque, nesta perspectiva, os inimigos não

podem ser tratados como pessoas, mas sim *combatidos* como não pessoas, pois o tipo de criminalidade por eles levada a cabo denota que não aceitam participar de uma sociedade civilizada.

A função do Direito Penal do inimigo, assim, é eliminar o perigo representado pelos indivíduos (não-pessoas) que se encontram fora da ordem social estabelecida. Em virtude disso, é flagrante o fato de que tal espécie de Direito Penal não é passível de legitimação, pois nega a dignidade humana aos indivíduos considerados inimigos, desconsiderando o fato de que esta constitui um dado ontológico do ser humano e um dos princípios basilares da intervenção punitiva em um Estado Democrático de Direito.

Ademais, essa proposta teórica parte de uma concepção simbólica de Direito Penal, voltada tão somente para a manutenção da ordem social vigente por meio da criação, na população em geral, de um sentimento de "tranquilidade" em face dos riscos e inseguranças da contemporaneidade. Tal sentimento é transmitido através da inculcação, no imaginário popular, da existência de um legislador atento aos anseios por segurança e disposto a tudo – inclusive renunciar às garantias fundamentais do cidadão – na sua incessante luta contra aqueles que são etiquetados como os "inimigos" em um determinado contexto sociopolítico.

Referências

ALBRECHT, Peter-Alexis. **El derecho penal en la intervención de la política populista:** la insostenible situación del derecho penal. Granada: Comares, 2000, p. 471-487.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. A ilusão de segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

APONTE, Alejandro. Derecho penal de enemigo vs. derecho penal del ciudadano. Günther Jakobs y los avatares de un derecho penal de la enemistad. **Revista Brasileira de Ciências Criminais.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, n. 51, p. 9-43.

BARATTA, Alessandro. Funciones instrumentales y simbólicas del Derecho Penal: una discusión en la perspectiva de la criminología crítica. **Pena y estado:** la función simbólica del derecho penal. Barcelona: PPU, 1991, p. 37-55.

BAUMAN, Zygmunt. Globalização: as consequências humanas. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999.

BAUMAN, Zygmunt. Medo líquido. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008.

BOURDIEU, Pierre. **Sobre a televisão**. Tradução de Maria Lúcia Machado. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1997.

BRANDARIZ GARCÍA, José Ángel. Itinerarios de evolución del sistema penal como mecanismo de control social em las sociedades contemporâneas. *In.* CABANA, P. F.; BRANDARIZ GARCÍA, J. A.; PUENTE ABA, L. M. (Orgs.). **Nuevos retos del derecho penal en la era de la globalización.** Valencia: Tirant lo blanch, 2004, p. 15-63.

CALLEGARI, André Luís; MOTTA, Cristina Reindolff. Estado e política criminal: a expansão do Direito Penal como forma simbólica de controle social. *In*. CALLEGARI, André Luís (Org). **Política criminal, estado e democracia**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 1-22.

CASTELLS, Manuel. **O poder da identidade.** Tradução de Klauss Brandini Gerhardt. 2.ed. São Paulo: Paz e Terra, 2000.

CEPEDA, Ana Isabel Pérez. La seguridad como fundamento de la deriva del derecho penal postmoderno. Madrid: Iustel, 2007.

DÍEZ RIPOLLÉS, José Luis. El Derecho Penal simbólico y los efectos de la pena. **Boletín Mexicano de Derecho Comparado**. Disponível em http://www.juridicas.unam.mx/publica/librev/rev/boletin/cont/103/art/art3.pdf>. Acesso em: 23/abr./2008.

DÍEZ RIPOLLÉS, José Luis. La política criminal en la encrucijada. Buenos Aires: B de F, 2007.

DÍEZ RIPOLLÉS, José Luis. La racionalidad de las leyes penales: práctica y teoria. Madrid: Editorial Trotta, 2003.

FOUCAULT, Michel. **Os anormais:** curso no Collège de France (1974-1975). Trad. Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

GARLAND, David. **La cultura del control:** crimen y orden social en la sociedad contemporánea. Tradução de Máximo Sozzo. Barcelona: Gedisa, 2005.

GIACOMOLLI, Nereu José (org. e trad.). La pena estatal: significado y finalidad. In. LYNETT, Eduardo Montealegre (coord.). **Derecho penal y sociedad:** estudios sobre las obras de Günther Jakobs y Claus Roxin, y sobre las estructuras modernas de la imputación. Tomo I. Bogotá: Universidad Externado de Colombia, 2007, p. 15-61.

GRECO, Luís. Sobre o chamado direito penal do inimigo. **Revista Brasileira de Ciências Criminais.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, n. 56, p. 80-112.

JAKOBS, Günther. Direito penal do cidadão e direito penal do inimigo. *In*. CALLEGARI, André Luís; GIACOMOLLI, Nereu José (Orgs. e tradução). **Direito penal do inimigo:** noções e críticas. 4.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 19-70.

LYNNETT, Eduardo Montealegre. Introdução à obra de Günther Jakobs. Trad. André Luís Callegari. *In.* CALLEGARI, André Luís; GIACOMOLLI, Nereu José (Coords.). **Direito penal e funcionalismo.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 11-29.

MARTÍN, Luis Gracia. Consideraciones críticas sobre el actualmente denominado "Derecho penal del enemigo". **Revista Electrónica de Ciencia Penal y Criminologia.** Disponível em: http://criminet.ugr.es/recpc>. Acesso em: 22/jun./2006.

MELIÁ, Manuel Cancio. O estado atual da política criminal e a ciência do Direito penal. Trad. Lúcia Kalil. In. CALLEGARI, André Luís; GIACOMOLLI, Nereu José (coord.). **Direito penal e funcionalismo**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 89-115.

PAUL, Wolf. Megacriminalidad ecológica y derecho ambiental simbólico. **Pena y estado:** la función simbólica del derecho penal. Barcelona: PPU, 1991, p. 111-122.

PRITTWITZ, Cornelius. O Direito Penal entre Direito Penal do Risco e Direito Penal do Inimigo: tendências atuais em direito penal e política criminal. **Revista Brasileira de Ciências Criminais.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, n. 47, p. 31-45.

SILVA SÁNCHEZ, Jesús-Maria. La expansión del derecho penal: aspectos de la política criminal en las sociedades postindustriales. Madrid: Cuadernos Civitas, 1999.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas**. Tradução de Vania Romano Pedrosa e Amir Lopez da Conceição. 5.ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O inimigo no direito penal**. Tradução de Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2007.